

Concorrência Eletrônica nº 026/2025

ASSUNTO: Registro de preço para contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza urbana, capina e poda nas vias e logradouros, coleta de resíduos sólidos e domiciliares na área urbana e rural do município de Alto do Rodrigues/RN

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PERDA DO OBJETO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **D&J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.893.640/0001-36, em face do edital da licitação, requerendo em síntese:

“a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por preencher os requisitos legais de cabimento e tempestividade;

b) A revisão da Cláusula 4.4.3 do Edital, para que sejam suprimidas as exigências de coleta contêinerizada e de caminhão compactador com sistema SNIPE, por inexistirem no orçamento-base e implicarem em custos sem a correspondente previsão orçamentária;

c) Caso entenda necessário, que o Município promova a retificação do termo de referência e do orçamento estimativo, assegurando coerência entre o objeto, a planilha e os requisitos de habilitação.”

Observa-se que todo o processo licitatório foi conduzido nos ditames da Lei nº 14.133/2021. Impugnação apresentada conforme reza o artigo 164 da lei em comento:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada restringindo-se aos aspectos jurídicos, em obediência à legislação e após a análise dos argumentos trazidos pela recorrente e pela recorrida.

Ademais, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

II.2 – TEMPESTIVIDADE

Em consonância com a previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/21, considerando que a sessão pública está marcada para o dia 10/11/2025 e a impugnação foi apresentada no dia 05/11/2025, esta foi de forma tempestiva.

II.3 – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

II.3.1 Exigência de coleta contenizada e caminhão compactador dotado de sistema SNIPE

A impugnante alega que a exigência de experiência prévia em coleta contenizada violaria a isonomia e a competitividade do Edital.

A previsão está disposta na Cláusula 4.4.3 do Edital, que determina a comprovação de experiência prévia em atividades que considera de maior relevância técnica para a contratação.

De plano, urge registrar que a preservação da competição deve guiar os procedimentos licitatórios, devendo, todavia, ser sopesado com a vantajosidade para a Administração e a eficiência administrativa, sendo estes elementos indispensáveis a serem buscados nas contratações públicas.

Com isso, entende-se que podem ser exigidos requisitos técnicos que assegurem a qualidade dos serviços a serem contratados pela Administração, não constituindo, por si só, como cláusula inadequada.

A Lei 14.133, em seu art. 18, assim dispõe:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;”

Ou seja, da análise legal é possível verificar que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos, desde que fundamentado e justificado de forma técnica.

No presente caso, verifica-se que o questionamento foi respondido pelo pregoeiro no pedido de esclarecimento realizado em 05/11/2025. Vejamos:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues
Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues
Concorrência por Menor Preço - 026/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	05/11/2025 - 18:56:52	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	05/11/2025 - 18:56:52	

Questionamento: Considerando que o item 4.4.3 do edital exige, para a comprovação de capacidade técnico-profissional, que conste na Certidão de Acervo Técnico o item denominado "CAMINHÃO COMPACTADOR COM SNIPE", e tendo em vista que não há no memorial descritivo nem na planilha de composição qualquer referência ou justificativa que esclareça tal exigência, solicitamos a esta Comissão esclarecimentos sobre o significado e a finalidade do termo "snipe" no contexto mencionado.

Resposta: Prezados, desconsidere a palavra SNIPE, a referência necessária é em relação a coleta contenizada, com utilização de caminhão compactador.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise da impugnação, em virtude de decisão anterior do pregoeiro responsável pela condução do processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, destacando que o presente parecer tomou por base as peças constantes nos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, em obediência à legislação e após a análise dos argumentos trazidos, opina-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO da Impugnação, em virtude da perda do objeto

É o parecer.

Alto do Rodrigues, 07 de novembro de 2025.

ANDERSON RICHARD BARBOSA BORGES DA SILVA

Advogado-Geral do Município de Alto do Rodrigues

OAB/RN 12.498